



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(De autoria da Sra. ALINE SLEUTJES)

Estabelece diretrizes e sanções em acordos comerciais efetuados entre os fumicultores e empresas fumageiras e dá outras providências.

Art. 1º. Estabelece diretrizes sobre a negociação efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, dá outras providências.

Art. 2º. Para fins comerciais, fica estabelecido que os fardos de fumo deverão ser negociados dentro da propriedade dos fumicultores.

Parágrafo único. A classificação da qualidade do fumo denominada (CLASS), deverá ser efetuada no ato da negociação, com o devido registro documental simples entre as partes envolvidas comercialmente, em documento próprio.

Art. 3º. A pesagem do fumo ocorrerá nas propriedades das empresas fumageiras, após realizada a negociação, com o devido acompanhamento dos fumicultores, e se dará após a negociação estabelecida no Parágrafo único, constante no art 2º.

Art. 4º. Assinados os documentos de pesagem pelas partes de que trata o artigo anterior, fica estabelecido o prazo de 7 (sete) dias úteis para que as empresas fumageiras realizem o pagamento dos fardos de fumo aos fumicultores ou responsáveis pela venda.

Art. 5º. Na hipótese dos fardos de fumo excederem a pesagem anteriormente pactuada entre as partes, as empresas fumageiras deverão, compulsoriamente, assumir até 30% (trinta por cento) dos fardos remanescentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223625855700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em pena de multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado em que se der a transação, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo a regulamentação da presente legislação, por meio de normas específicas, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores de fumo de todo país vem apresentado provas de que estão perdendo rentabilidade nas últimas safras. Os fumicultores declaram que estão encerrando a colheita com média de venda abaixo dos custos.

Muito embora devemos entender que a situação do país durante a pandemia seguiu um rumo diferenciado do normal, se faz necessário a garantia de sobrevivência daquele que planta.

Por outro lado, os contratos firmados entre os compradores e os produtores de tabaco parceiros devem cumprir o previsto na Lei de Integração, ou seja "Os volumes devem ser adquiridos de acordo com o que foi contratado e planejado em conjunto, no início da safra, bem como suas revisões, com o apoio de orientadores técnicos.

Mas devemos considerar um pequeno desvio de 30% na diferença da pesagem, pois essa margem de segurança é extrapolada pelo produtor para tentar garantir o cumprimento daquilo que fora acordado, em caso de intempéries ou outras imprevisibilidades. E a venda a terceiros desse excedente nem sempre é fácil ou célere, mas sempre é custosa ao produtor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223625855700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

O plantio dos volumes previamente acordados, sem excedentes a serem comercializados de outra forma com terceiros, garante a segurança e previsibilidade para a compra da safra pelos contratantes e traz relativa garantia aos compradores.

É preciso tomar cuidado para que essa cadeia produtiva não se rompa, uma vez que ela é representada por pequenos agricultores. Os trabalhadores envolvidos nessa área, da lavoura à indústria, somam 1,3 milhão de pessoas. A renda do setor oscila anualmente entre US\$ 800 a US\$ 900 milhões.

Se faz importante citar que já existem estruturas administrativas locais organizadas para promover o exercício do poder de polícia nos Municípios brasileiros, especialmente para “cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, atos administrativos e o que mais couber”, de tal forma que a cominação de penalidade administrativa para o descumprimento das obrigações previstas no projeto em análise não acarretará aumento de despesa para a sua efetiva aplicação; do contrário, o produto das multas constituirá fonte de receita em favor da Administração Pública, que poderá melhor equipar-se para atender aos objetivos de interesse público.

Embora o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) tenha inúmeras câmaras setoriais a que o setor produtivo deva procurar as oportunidades que serem oferecidas, essa Casa Legislativa não pode se furtar de seu papel de proteger aquele que labuta em prol do país, em especial da cadeia produtiva de forma geral.

Sala das Sessões, de de 2022

Deputada ALINE SLEUTJES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223625855700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

PSL/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223625855700>

